



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Medida cautelar. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

Não se acolhe agravo que não infirma os fundamentos de decisão que, embora sucinta, analisou as questões alegadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.344/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Medida cautelar. Agravo regimental. Não infirmada a decisão recorrida.

Afastadas as alegações trazidas, nega-se provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.364/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.8.2004.

Agravo regimental. Acórdão em agravo de instrumento. Incabível a via eleita. Erro grosseiro.

Não cabe agravo regimental contra acórdão, constituindo erro grosseiro a sua interposição. O agravo regimental destina-se a atacar decisão singular. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.563/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.8.2004.

Agravo regimental. Eleições de 2000. Fundamentos não ilididos. Prova. Reexame. Impossibilidade. Provimento negado.

Os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não infirmam os fundamentos da decisão impugnada. Revelam, apenas, tentativa de provocar novo pronunciamento acerca da causa. O recurso especial não é meio próprio para reapreciação de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.693/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Agravo regimental. Prova. Reexame. Vedação. Provimento negado.

Em recurso especial não é possível reexame de provas (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.655/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.695/AM, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Liminar. Indeferimento. Enunciado nº 622 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Os fundamentos trazidos não são suficientes para modificar a decisão atacada. Ademais, incide o Enunciado nº 622 da súmula do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.191/RN, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Agravo. Eleições de 2002. Recurso contra a expedição de diploma. Filiação partidária. Preclusão. Regimento interno. Disposições. Constitucionalidade. Cerceamento de defesa. Inexistência.

Preclui a matéria infraconstitucional não alegada no momento próprio. A não-inclusão em pauta e a impossibilidade de sustentação oral em sede de agravo regimental não constitui cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 641/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão. Junta eleitoral. Erro material. Recurso. Prazo.

O recurso contra decisão de junta eleitoral versando sobre ata geral de apuração deve ser interposto no prazo do art. 258 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.393/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Ação rescisória. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Não há incompatibilidade entre a alínea j, I, do art. 22 do CE e as disposições do art. 485 do CPC. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos dos I e II, do art. 275 do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 158/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Não-ocorrência.

A reclamação é via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Não se prestam os embargos a obter resposta a indagações sobre análise do processo quanto a este ou aquele ângulo. Todos os pontos relevantes e suficientes à prestação jurisdicional foram apreciados no acórdão embargado. Não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação nº 260/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Embargos de declaração. Inexistência de omissão e contradição. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.474/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.8.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

O acórdão embargado não padece dos vícios apontados. O tema foi expressamente abordado, ao se fixar que, cuidando-se de recurso contra a diplomação de governador, a competência para o seu julgamento é do Tribunal Superior Eleitoral. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.339/RR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Prestação de contas. Eleição 1998. Candidata à Presidência da República. Notificação ao partido e à candidata. Inércia. Impossibilidade de se aferir à regularidade. Desaprovação.

Em vista do prazo dado para a complementação da prestação de contas, sem que o partido ou a candidata tenham se manifestado, desaprovam-se as contas da candidata Thereza Tinajero Ruiz ao cargo de presidente da República pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN). Unânime.

Petição nº 1.391/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.8.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Eleições 2004. Registro. Coligação. Cálculo. Número. Candidatos. Vereador. Lei nº 9.504/97, § 2º, art. 10.

Revogação *ad referendum* da Resolução-TSE nº 21.821/2004 que reconheceu a incidência, no caso de coligação, da regra descrita na Resolução-TSE nº 20.046/97. A Resolução-TSE nº 20.046/97 (*DJ* 12.2.97) está relacionada ao § 2º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que trata, tão-somente, do registro de candidatos para deputado federal e deputado estadual ou distrital. Não se aplica às eleições municipais. Decisão referendada pela Corte.

Consulta nº 1.091/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.6.2004.

Consulta. Processo eleitoral já iniciado. Não-conhecimento.

Embora tenha sido elaborada por parte legítima e haver sido posta em tese, é firme o entendimento desta Corte no sentido de não apreciar consulta formulada após o início do processo eleitoral. Unânime.

Consulta nº 1.105/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Consulta. Processo eleitoral já iniciado. Não-conhecimento.

Dada a fase do processo eleitoral e considerada todas as garantias de acompanhamento dos programas da Justiça Eleitoral, com vistas ao certame do ano em curso, a consulta não deve ser conhecida. Quaisquer questões concretas sobre o processo poderão ser suscitadas, para a apreciação do juízo eleitoral competente, que decidirá sobre a oportunidade da prova e da abertura do contraditório. Unânime.

Consulta nº 1.110/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Embargos de declaração. Recebido como pedido de reconsideração. Prestação de contas. Partido Social Cristão (PSC). Exercício financeiro de 2000.

Os esclarecimentos apresentados mais a documentação existentes nos autos autorizam a aprovação das contas. Unânime.

Petição nº 1.004/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Prestação de contas. Partido Republicano Progressista (PRP). Exercício financeiro de 2001. Desaprovação.

Desaprovada a prestação de contas do Partido Republicano Progressista, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a inércia do partido para sanar as irregularidades apontadas, apesar de terem sido concedidas várias oportunidade para tal fim. Unânime.

Petição n^o 1.077/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 3.8.2004.

Fundo Partidário. Distribuição. Partido Verde (PV). Participação. Funcionamento parlamentar. Comprovação.

Deferida a participação do Partido Verde na distribuição das cotas do Fundo Partidário, retroativo a agosto de 2003, tendo em vista a comprovação de funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, II, Lei n^o 9.096/95. Unânime.

Petição n^o 1.425/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 3.8.2004.

Multa. Restituição. Valor. Correção monetária. Incidência.

A restituição do valor do pagamento de multa eleitoral deve ser integral, considerando-se a correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, ponderando-se a devolução do principal, já efetuada. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 1.480/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 5.8.2004.

Partido Democrático Trabalhista (PDT). Pedido de exclusão do Sistema de Impressão do Voto Digital do conjunto de programas das urnas eletrônicas. Indeferimento.

O Sistema de Impressão do Voto Digital (SIBVD) foi incluído no conjunto dos programas das urnas, para ser utilizado tão-somente nos casos de auditoria, a qual seria precedida de razões de justificativa e recurso devidamente fundamentado, a ser levado ao crivo da Corte Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 1.493/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Processo Administrativo n^o 19.144.

Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações nas verbas do Fundo Partidário. O Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.144/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 5.8.2004.

TRE/BA. Afastamento. Juiz. Justiça Comum. Homologação.

Homologa-se o afastamento do desembargador vice-presidente, do juiz de direito e corregedor, da juíza federal e do juiz de direito do TRE/BA das funções que

exercem na Justiça Comum, a partir de 1º.8.2004 até 30.11.2004, a fim de que se dediquem, com exclusividade, à Justiça Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.217/BA, rel. Min. Carlos Velloso, em 3.8.2004.

Prorrogação dos biênios dos juízes eleitorais até a diplomação dos eleitos. Deferimento para caso excepcional.

Admite-se, em caráter extraordinário, que o TRE/CE promova a prorrogação do biênio do Dr. Francisco Suenon Bastos Mota, titular da 82^a ZE – Fortaleza/CE, até o dia 19 de dezembro de 2004. No caso das 11^a, 13^a, 17^a, 19^a, 28^a e 32^a zonas eleitorais não haverá segundo turno, portanto, após a votação ocorrida em 3 de outubro, já se terá o resultado final naqueles municípios, tendo o juiz ainda dois meses para providenciar a diplomação dos eleitos. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido, em caráter excepcional. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.224/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.8.2004.

Afastamento de juiz titular de zona eleitoral de suas funções na Justiça Comum. Revogação da Res.-TSE n^o 21.188/2002. Observância de novos requisitos. Aprovado o pedido.

A partir do pleito de 2004, o afastamento dos juízes eleitorais de suas funções regulares será parcial, somente se dará no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições. A proposta fundamentada de afastamento será encaminhada ao TRE, que a deferirá com o voto favorável de pelo menos cinco de seus membros, devendo, posteriormente, ser submetida à aprovação do TSE. Preenchidos os requisitos, aprova-se o pedido de afastamento como autorizado pela Res.-TRE/MT n^o 176/2004. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.229/MT, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.8.2004.

TRE/MG. Afastamento. Juiz. Justiça Comum. Homologação.

Homologa-se a decisão do TRE que autorizou o afastamento parcial dos Drs. Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira e Weliton Militão dos Santos, das funções que exercem na Justiça Comum, nos termos da Resolução-TSE n^o 21.842/2004. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.233/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

TRE/MS. Afastamento. Juiz. Justiça Comum. Homologação.

Homologa-se a decisão do TRE que autorizou o afastamento parcial do desembargador presidente das funções que exerce na Justiça Comum. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.235/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.8.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 221, DE 15.6.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 221/RN RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Prazo. Restituição. Justa causa. Ausência. Agravo desprovido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 261, DE 25.5.2004

AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 261/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Reclamação. Agravo regimental. Decisão. Fundamento não infirmado. Negado provimento. Nega-se provimento a agravo que não infirma a decisão impugnada.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 282, DE 1º.6.2004

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 282/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Intempestividade. Afastada. Matéria não eleitoral. Observância do CPC. Ocupante de cargo de confiança. Estabilidade. Ausência. Negado provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 639, DE 17.6.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 639/RR RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições de 2002. Agravo regimental. Processos. Reunião. Fundamentos. Identidade. Ausência.

Se os fundamentos não coincidem, indefere-se pedido de reunião de feitos para julgamento conjunto.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 643, DE 16.3.2004

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 643/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. 3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional.

6. Ainda que o recorrido não tenha recebido a contrafé no ato da citação, não há que se falar em nulidade, visto que o candidato apresentou suas contra-razões ao apelo, não resultando em nenhum prejuízo à sua defesa. Aplicação dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

8. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

10. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

11. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

12. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo

específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.340, DE 1º.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.340/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Requisitos. Ausência. Decisão. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.175, DE 27.5.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.175/ES

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Mandado de segurança. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *writ* e determinou a remessa dos autos ao TRE/ES. Ato de TRE que diz respeito à atividade-meio da Justiça Eleitoral. Competência do próprio regional para apreciar o feito. Remessa dos autos ao TRE/ES.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.765, DE 1º.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.765/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Pretensão ao reexame de matéria fático-probatória. Vedações. Súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.396, DE 6.11.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.396/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Eleições municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência.

Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, independentemente da causa da dupla vacância.

Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Decisão monocrática não se presta para caracterizar dissídio jurisprudencial.

Recurso conhecido, mas desprovido

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.485, DE 25.5.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.485/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45, III, Lei n^o 9.504/97. Alegações de ausência de fundamentação jurídica na decisão agravada e de violação ao art. 5º, LV, Constituição Federal.

1. O revolvimento de matéria fática é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF n^o 279.

2. Não-ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.507, DE 6.5.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.507/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fundamentos da decisão não infirmados. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.549, DE 15.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.549/CE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Eleições de 2000. Decisão sucinta. Violão ao art. 93, IX, CF. Não-ocorrência. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

Está fundamentada a decisão que, embora sucinta, enfrenta as questões postas no agravo.

Não se acolhe agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.599, DE 4.5.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.599/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Representação. Embargos não conhecidos pelo TRE. Illegitimidade de parte. Não-interrupção do prazo. Recurso especial intempestivo. Negado provimento.

Os embargos declaratórios, quando não conhecidos, não interrompem a fluência do prazo recursal.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.608, DE 25.5.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.608/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Prejudicado. O tema versado foi objeto de apreciação no Agravo n^o 4.607/DF.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.618, DE 18.5.2004

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.618/PR
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Matéria *interna corporis* de partido. Fundamentos da decisão não infirmados. Justiça Eleitoral. Incompetência. Negado provimento.
DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.632, DE 1º.6.2004

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.632/MS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo de instrumento provido. Recurso especial.

O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula-TSE, Verbete nº 18).

Recurso especial provido.

DJ de 6.8.2004.

***ACÓRDÃO Nº 21.443, DE 4.5.2004**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.443/RN
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Cancelamento de inscrição eleitoral. Domicílio. Filiação partidária. Peculiaridades. Negado provimento.

DJ de 6.8.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.444/RN a 21.459/RN, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004.*

ACÓRDÃO Nº 21.431, DE 6.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.431/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença proferida após a eleição. Pena de inelegibilidade. Decorridos três anos do pleito. Negado provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.436, DE 18.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.436/MG
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.

3. Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.442, DE 4.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.442/RN
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Cancelamento de inscrição eleitoral. Domicílio. Filiação partidária. Peculiaridades. Negado provimento.

DJ de 6.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.823, DE 15.6.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.205/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

DJ de 5.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.840, DE 22.6.2004**CONSULTA N^o 1.100/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Afastamento. Candidato. Não-conhecimento. Início. Processo eleitoral.

Já em curso o período destinado à realização de convenções para escolha de candidatos, não é possível responder à consulta que diga respeito à possibilidade de pessoa que se encontrar em determinada situação ser candidato.

DJ de 4.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.842, DE 22.6.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.883/RJ****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.

DJ de 28.7.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.852, DE 1º.7.2004**CONSULTA N^o 1.041/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Prejudicadas questões 1 e 2. Não-aprovação. PEC n^o 55-A de 2001. Os limites de número de vereadores são os estabelecidos pela Res.-TSE n^o 21.702/2004, com vigência imediata.

DJ de 5.8.2004.

PUBLICADOS EM SESSÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.660/CE**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: O juiz da 2^a Zona Eleitoral de Fortaleza/CE excluiu o Partido Progressista (PP) da Coligação Fortaleza Novo Tempo, integrada pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Segundo a decisão, a briga interna no PP não poderia prejudicar os partidos PTN, PRTB, PMDB e candidatos relacionados na ata (fls. 206-207).

A Coligação Fortaleza Novo Tempo recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que não conheceu do recurso em acórdão assim ementado:

1. Recurso contra decisão que excluiu o Partido Progressista da Coligação Fortaleza Novo Tempo.
2. Recurso interposto pela Coligação Fortaleza Novo Tempo. Illegitimidade para recorrer.
3. Recurso não conhecido. (Fl. 248.)

Dessa decisão, interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 51, § 3º, 52, §§ 1º, 2º e 3º, Resolução-TSE n^o 21.608/2004¹, c.c. os arts. 258 e 276, I, a, Código Eleitoral².

¹Res.-TSE n^o 21.608/2004.

“Art. 51. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar n^o 64/90, art. 11, *caput*).
(...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar n^o 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 52. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por correio eletrônico, fax ou telegrama, no endereço referido no inciso II do art. 27 desta instrução, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (Lei Complementar n^o 64/90, art. 12, *caput*).
§ 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, no dia seguinte,

Sustenta que é parte legítima, uma vez que se apresenta como terceira prejudicada, nos termos do art. 499, *caput*, e § 1º, Código de Processo Civil³, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, anulando a decisão regional, outra seja proferida com a deliberação do TRE/CE sobre o mérito da pretensão recursal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

(...) é manifesta a ilegitimidade da Coligação Fortaleza Novo Tempo para recorrer. Tal como se deduz das razões recursais, a recorrente demanda em nome próprio direito alheio. Apenas o PP pode insurgir-se contra sua exclusão daquela coligação.

peço meio de transporte mais rápido, inclusive mediante portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar n^o 64/90, art. 12, parágrafo único, c.c. o art. 8º, § 2º).

§ 2º O recurso subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar n^o 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por correio eletrônico, fax ou telegrama, a remessa dos autos, indicando o meio, a data e, se houver, o número do conhecimento de remessa.”

²Código Eleitoral.

“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. (...)

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; (...)"

³Código de Processo Civil.

“Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.”

Observe-se que a intervenção realizada pela comissão provisória estadual cancelou a participação do PP na Coligação Fortaleza Novo Tempo. Prevalece, hoje, a convenção que deliberou acerca da participação do partido na Coligação Experiência Comprovada, porque o TJCE restabeleceu a intervenção decretada pela Comissão Estadual Provisória do PP.

Assim, voto pelo não-conhecimento do recurso. (Fl. 250.)

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos:

“A Coligação Fortaleza Novo Tempo teria legitimidade para recorrer se também o diretório municipal excluído se insurgisse contra a decisão desfavorável. Mas, no caso, o órgão municipal se conformou, e não se pode aqui compeli-lo a permanecer coligado, pois a celebração de alianças partidárias diz com a autonomia e interesse interno de cada partido político. Exercendo livremente essa autonomia, o Partido Progressista realizou nova convenção no município após a intervenção, e formalizou aliança com a Coligação Experiência Comprovada.

A recorrente invoca o art. 499 do CPC, alegando prejuízo concernente à diminuição do tempo de propaganda gratuita. Mas a decisão impugnada, *data venia*, não tratou dessa questão, não lhe suprimiu nenhum tempo no rádio ou na televisão. Trata-se de propaganda que ainda vai se realizar e, em relação ela, a recorrente tem apenas uma expectativa. Sua situação se iguala a de qualquer partido político que espera obter maior tempo de propaganda nas emissoras, se fizer aliança com maior número de legendas. Portanto, além da ausência de debate do tema, não ficou configurada a ofensa ao dispositivo legal citado, a justificar a intervenção.” (Fl. 292.)

Assim, além da ilegitimidade evidente, incidem os enunciados n^os 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

Publicado na sessão de 5.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.666/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: O delegado municipal do Partido Social Cristão (PSC) de São Bernardo do Campo/SP, Sr. Miguel Sorban Junior, requereu ao juiz da 174^a Zona Eleitoral o registro de candidatura aos cargos de prefeito e vereador para as eleições 3 de outubro de 2004.

O MM. Juiz Eleitoral declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ao fundamento de ausência de legitimidade para o requerimento de registro (fls. 36-39), uma vez que o Diretório Municipal do Partido Social Cristão de São Bernardo do Campo estava sob intervenção.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados em sentença de fls. 61 e 61v.

Interposto recurso de apelação para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) foi negado provimento em acórdão de fls. 93-94.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados em acórdão de fls. 126-129.

Daí o presente recurso em que o recorrente alega, em síntese, que:

- a) da decisão da intervenção foi interposto recurso para o diretório nacional datado de 29 de junho;
- b) a anotação da comissão intervadora não pode prosperar, tendo em vista ser ato arbitrário;
- c) “(...) o documento de registro de intervenção expedido pela direção partidária regional, padece de vício insanável, não atentou as diretrizes partidárias e legislação estatutária, sem contar o afronto a Constituição Federal e o direto de ampla defesa, motivos suficientes para barrar o seu registro (...)” (fl. 137);
- d) o juiz da 19^a Vara Cível determinou o restabelecimento definitivo do diretório municipal.

Requer o conhecimento do recurso e seu provimento para que seja restabelecido o Diretório Municipal de São Bernardo do Campo, conforme determinado na sentença da Justiça Comum, bem como seja cancelada a anotação da intervenção.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

O deslinde do presente processo depende de saber, com segurança, quem apresenta o Partido Social Cristão (PSC) de São Bernardo do Campo.

Preceitua o Código Eleitoral;

‘Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama *de quem responda pela direção partidária* e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.’

Na Resolução n^o 21.608, confira-se a regra do art. 23:

‘§ 1º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fax, de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).’

No caso, o diretório de São Bernardo do PSC encontra-se sob intervenção, estando a composição

da comissão interventora devidamente anotada neste Tribunal Regional Eleitoral (fl. 89).

De outra parte, a sentença invocada, da Justiça Comum, deixa claro que ‘eventuais outros atos que digam respeito a intervenção no diretório, que não fazem parte desta causa e para os quais a ré não foi citada, como informado nos autos (...), deverão ser objeto de nova causa’. Aquela decisão, dessa forma, não retirou a legitimidade da comissão interventora, cuja composição encontra-se devidamente anotada neste Tribunal Regional Eleitoral.

O Sr. Miguel Sorban Junior, embora tenha se apresentado como Delegado do Partido Social Cristão (PSC) de São Bernardo do Campo, não comprovou representar a comissão interventora ou ter sido autorizado por seus membros. (Fls. 100-101.)

Reconhecida na decisão que a representante do PSC em São Bernardo do Campo é a comissão interventora, conforme anotações nos assentamentos do TRE/SP, modificá-la ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível na via do recurso especial. Incidem os verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ademais, como bem ressaltou o vice-procurador-geral eleitoral:

(...) o pleito do recorrente no sentido de que seja restabelecido o diretório municipal e cancelada a anotação da intervenção (fl. 141) deve ser discutido em sede própria, não no presente processo, limitado ao exame de pedido de registro de candidaturas. (Fl. 164.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira

Publicado na sessão de 3.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.667/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que negou processamento do pedido de registro de candidatura de Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira e Fernando Oliveira, requerido pela coligação Movimento Seja Candidato, sobre o fundamento da intempestividade, nos termos do art. 11, *caput* e § 4º da Lei nº 9.504/97.

Acórdão assim ementado (fl. 221):

“Registro de candidato. Negativa de processamento. Admissibilidade. Irregularidades na constituição da coligação. Vicissitudes na vida partidária. Término do prazo para realização de convenções para escolha de candidato. Ocorrência. Pedido de registro. Intempestividade. Sentença mantida. Recurso não provido”.

Dai o recurso especial, no qual sustenta-se a flexibilidade na interpretação das normas eleitorais e aduz-se que “a legislação eleitoral, sabiamente, faculta ao partido político ou à coligação substituir candidato que for inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado” (fl. 290).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (240-242).

Decido.

Não incide na espécie as hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 9.504/97.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004 estabelece, como termo final para pedido de registro, em seu art. 22, *verbis*:

“Art. 22. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h do dia 5 de julho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*; Código Eleitoral, art. 89, III)”.

Intempestivos os pedidos de registro de candidatura requeridos após a data limite prevista pela legislação eleitoral.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

Ministro Carlos Velloso, relator.

Publicado na sessão de 3.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.686/PB
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Cícera Alta dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Curral Velho, por não ter comprovado a condição de alfabetizada. O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso inominado. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Alegado analfabetismo. Designação de teste pelo juiz. Sentença. Decretação de inelegibilidade. Inconformação. Existência de elementos de convicção comprobatórios do analfabetismo. Improvimento. *Recurso improvido.* (Fl. 37.)

Alega-se que “(...) o indeferimento puro e simples do pedido de registro de candidatura da recorrente, implica em quebra do princípio da proporcionalidade, porquanto, é perfeitamente razoável que o mesmo que possa exercer o múnus perquerido (*sic*) sem qualquer ofensa à regra legal (fl. 47)”.

Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

(...) entendo que sentença vergastada merece ser mantida, pelos fundamentos adiante expostos.

1º) Existe nos autos, às fls. 9, cópia do certificado de conclusão do Programa de Educação Básica, referente às quatro séries do 1º grau, sem nenhum timbre ou autenticação, atestando que a recorrente concluiu, no ano de 1988, o referido programa escolar.

2º) Porém, dito documento não se mostrou suficientemente apto a firmar a convicção do magistrado sentenciante do nível de escolaridade da recorrente, assim, o juiz de 1º grau determinou que o candidato fosse notificado (fl. 10) para comparecer no dia 9 de julho, às 8 horas da manhã, na Escola Estadual Adalgisa Teódulo da Fonseca, com o objetivo de realização de teste para aferição de sua alfabetização. O teste, cujo resultado encontrasse consignado às fls. 13, foi realizado no dia, hora e local previamente designados, conforme ata lavrada pelo chefe de cartório da 33ª Zona Eleitoral (fls. 11-12).

3º) Ora, o teste aplicado consistia no texto seguinte: 'Venho, na forma da lei, demonstrar que sou alfabetizado, sei ler e escrever e, assim desejo concorrer a um cargo de vereador nas próximas eleições' (fl. 11) que foi lido, conforme consta da ata, em voz alta e pausadamente pelo juiz eleitoral para que os candidatos o redigissem em papel timbrado pela Justiça Eleitoral. Observa-se, pois, que o texto transscrito não detém um grau de complexidade elevado, mas, ao contrário, foi elaborado em linguagem simples, facilitando a transcrição por parte dos pretensos candidatos a vereador.

4º) No entanto, embora o teste não demandasse um alto nível de escolaridade, a recorrente não logrou êxito em concatenar as palavras de forma a transcrevê-lo de modo próximo ao que fora ditado. Não conseguiu nem mesmo articular as sílabas com coerência, somente apondo sua assinatura na parte

superior da folha timbrada (fl. 13). É sabido, contudo, que, o conceito de analfabeto é de difícil aferição. Segundo o mestre Aurélio Buarque de Holanda, 'analfabeto é o que não sabe ler, nem escrever'. Assim, pelo que se depreende dessa conceituação, necessário se faz, apenas, que o candidato a cargo eleitoral possua noções básicas do ler e escrever.

5º) É preciso, tão somente, que o candidato detenha conhecimentos rudimentares de leitura e escrita, posto que a realidade brasileira demonstra que o Brasil ainda é um país de analfabetos e que as condições de educação, principalmente, nas cidades interioranas são precárias. Nesse norte, todos esses fatores foram levados em consideração na presente análise. Somado a eles, também o princípio da razoabilidade, que deve nortear os julgamentos, todavia, do teste realizado (fl. 13) não foi possível inferir-se a condição de alfabetizada da recorrente. (Fls. 40-41.)

Reconhecida na decisão que a recorrente não comprovou a condição de alfabetizada, modificá-la ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível na via do recurso especial. Incidem os verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Quanto à divergência jurisprudencial não cuidou a recorrente em realizar o necessário cotejo analítico entre o caso em análise e o paradigma invocado essencial à comprovação do dissenso, já que este não se evidencia das próprias ementas. Há precedente deste Tribunal no sentido de que (...) não basta a simples menção do aresto paradigma, sendo também necessário mencionar as circunstâncias que indiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Ac. nº 15.354, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.10.98).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira.

Publicado na sessão de 5.8.2004.

DESTAQUE

**RESOLUÇÃO N^o 21.836, DE 22.6.2004
CONSULTA N^o 1.055/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º;

Res.-TSE nº 20.627, de 18.5.2000, e Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004).

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, manter o entendimento posto na decisão anterior da presente consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado nacional, pede reconsideração da decisão a que chegou a Corte na Consulta n^o 1.055/DF, cuja Resolução-TSE n^o 21.805 pende de assinatura e publicação.

A ementa da resolução é esta:

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei n^o 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando a legenda pela qual o deputado federal foi eleito e diplomado.

O argumento central do postulante PTB decorre da afirmação de que medeia entre o ato de diplomação e o da posse o compromisso que o “candidato diplomado” presta perante a Câmara dos Deputados.

O PTB considera o art. 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com esta redação:

Art. 3º O *candidato diplomado* deputado federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio *do seu partido*, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o *diploma expedido pela Justiça Eleitoral*, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação. (Grifamos.)

Assim, prossegue:

(...)

As informações solicitadas são complementares, porque no diploma o que consta é o partido ao qual o candidato estava filiado, pois na absoluta maioria dos casos, foram eleitos por coligação. Mais que isto, a lei permite a mudança de partidos, por isto necessário que o candidato ou o atual partido informem a legenda em que está filiado. Assim, o candidato presta o compromisso após a complementação de informações que o diploma não contém.

Tem por certo, o PTB, ser “(...) indissociável o candidato eleito do seu diploma, e o compromisso da posse”.

Pondera que, na esmagadora maioria dos casos, nas eleições proporcionais, os candidatos são classificados segundo a ordem das coligações pelas quais concorreram. Estas, como partidos temporários, são as que constam dos diplomas.

Invoca o § 8º do art. 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

§ 8º Não se considera investido no mandato de deputado federal quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Acrescenta:

Se antes do compromisso prestado o eleito era apenas candidato diplomado, o partido ou coligação que constam de seu diploma não podem, *data venia*,

servir de referência para o cálculo de representação na Câmara dos Deputados.

(...)

O diploma representa, nas eleições proporcionais, a classificação de determinado candidato face o alcance do quociente - na absoluta e esmagadora maioria dos casos: *de uma coligação de partidos*.

O art. 107 do Código Eleitoral define o cálculo do quociente estabelecendo que:

Art. 107. ‘Determina-se para cada partido ou *coligação* o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou *coligação de legendas*, desprezada a fração (nossos grifos)’.

(...)

Considerando estas disposições da Lei das Eleições que concede à coligação personalidade própria, definida na jurisprudência dessa egrégia Corte como *partido temporário*, é lícito afirmar que os candidatos, em sua grande maioria, não foram eleitos pelo partido que consta de seu diploma, mas por um ‘outro partido’ configurado por uma coligação.

Lícito, portanto, afirmar que o partido que consta do diploma é o partido ao qual o candidato esteve filiado durante o período eleitoral, não necessariamente o partido pelo qual disputou as eleições, se coligado.

Conclui-se, daí, que o partido ao qual o candidato estava filiado e que, juntamente com a coligação, consta do diploma, não pode servir de base para cálculo de representação parlamentar.

Pede a revisão do entendimento

(...) para que permaneça o entendimento anterior de que a representação parlamentar no início da legislatura somente poderá ser aferida com base no número de representantes na Câmara dos Deputados no início da legislatura, sem qualquer referência que possa emprestar à norma legal outro entendimento que não o da representação de cada partido, por seus deputados federais compromissados e empossados nos termos regimentais.

O Partido Liberal (PL), por sua delegada nacional, apresentou uma espécie de memorial. Neste documento, apega-se a resoluções anteriores (resoluções-TSE n^os 20.562/2000, 20.627/2000, 20.988/2002 e 21.610/2004, art. 26, § 5º, e 30, § 1º), quando se haveria firmado que “(...) a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 2003”.

Alega a extemporaneidade da resolução, ante o que preceitua o art. 105 da Lei n^o 9.504/97:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Pede:

(...) visando a estabelecer uma norma jurídica forte, eivada de justiça e sem vícios, entende o

Partido Liberal ser necessário a (*sic*) manutenção da atual Resolução nº 21.610, nos seus termos anteriormente aprovados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, o PTB entende que, antes do compromisso previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, existem apenas candidatos eleitos, razão por que não se deva considerar as legendas partidárias dos diplomas que lhes foram conferidos pela Justiça Eleitoral.

Deverão, desse modo, ser respeitadas as mudanças de partido ocorridas entre a data da eleição e a da posse.

Observo que, ainda que sustente que a maioria dos candidatos às eleições majoritárias tenham sido eleitos por coligações partidárias, não se pede que a distribuição de tempo da propaganda seja feita segundo os quocientes das coligações.

Isso seria, aliás, inviável ante os termos do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, que faz menção a partido e não à coligação:

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

Está no Código Eleitoral:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Ainda que o quociente partidário se faça pelos votos de cada legenda ou de coligação de legendas, impossível desprezar a condição de elegibilidade dos candidatos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição da República.

O diploma, então, está vinculado à eleição, sendo título inalterável à vontade do candidato até a posse.

Embora o diploma tenha efeito declaratório, não se lhe pode negar efeitos relevantes.

Assim é que os diplomados são considerados deputados, desde a expedição do diploma, garantindo-se-lhes o privilégio do foro, não podendo ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável (CF, art. 53, §§ 1º e 2º). Do mesmo modo os deputados, desde a expedição do diploma, não poderão praticar os atos a que se referem as alíneas do inciso I do art. 54 da Constituição.

Os diplomas são expedidos na conformidade com os resultados das eleições, da competência privativa da Justiça Eleitoral:

Código Eleitoral.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

VII – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de governador e *vice-governador*, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

É claro que os diplomas assim expedidos são inalteráveis pela Câmara dos Deputados, cuja competência *interna corporis* (CF, art. 51, III) não poderia invalidar ou modificar os atos de outro poder da República.

Admitir-se a desvinculação do diploma do candidato a deputado federal da legenda partidária sob a qual foi eleito, haveria violação ao sistema da representação proporcional, consagrado no art. 45 da Carta Maior.

De qualquer sorte, é preciso ter presente que o sentido da Lei nº 9.504/97 (art. 47, § 3º) foi o de contemplar com o tempo da propaganda o desempenho eleitoral dos partidos políticos.

A norma do art. 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo *interna corporis*, está relacionada com o funcionamento parlamentar.

Quanto ao “memorial” do PL, tenho como inexistente qualquer resolução do TSE que discipline a matéria de modo diverso, limitando-se as resoluções existentes a repetir as disposições da Lei nº 9.504/97, quanto ao “início da legislatura”, considerando a em curso a que se iniciou no dia 1º de fevereiro de 2003.

Quanto ao estabelecido no art. 105 da Lei nº 9.504/97, que marca a data limite do dia 5 de março do ano da eleição para expedir todas as instruções necessárias à execução daquela lei, tem-se que não esgota a competência normativa deste Tribunal Superior, o qual tem respondido às consultas das autoridades “com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”, como previsto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

A esses fundamentos, mantendo o entendimento posto na Consulta nº 1.055, ajustando a redação da ementa aos termos propostos pelo e. Ministro Fernando Neves de alteração do § 5º do art. 26 da Instrução nº 75 (Res.-TSE nº 21.834, de 22.6.2004):

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE nº 20.627, de 18.5.2000, e Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004).

É o voto.

DJ de 16.7.2004.